

110

## PARECER JURÍDICO – processo administrativo nº 2021/2859

Versa o presente parecer jurídico acerca de dois recursos administrativos interpostos pela Empresa Marciano Panizzi – ME.

O primeiro protocolado sob nº 2021/2822, versa sobre recurso pretendendo a inabilitação da Empresa concorrente Antonio Daniel da Rocha – ME, sob alegação de que seu proprietário é servidor público, o que atentaria contra o estatuto do servidor público municipal.

O segundo recurso, protocolado sob nº 2021/2823, pretende a reforma da decisão do pregoeiro por entender haver atendido o item 5.2.3, alínea “c” que versa sobre a declaração de qualificação.

Oportunizado à Empresa Antonio Daniel da Rocha, essa exerceu seu direito a contrarrazões, arguindo de que a sua habilitação estaria correta e de que não merece provimento as razões recursais.

Face a esses argumentos, analisando a ata de pregão presencial, constante de fls. 86, denota-se que a Requerente não manifestou sua pretensão em recorrer da decisão praticada pelo pregoeiro. Desta forma, não há como seguir a tramitação dos recursos administrativos interpostos pela Recorrente, tendo em vista haver descumprido frontalmente o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520 (Lei do Pregão), que estabelece como condição de recurso do pregão a manifestação imediata do licitante em pretender recorrer no prazo de 03 (três) dias.

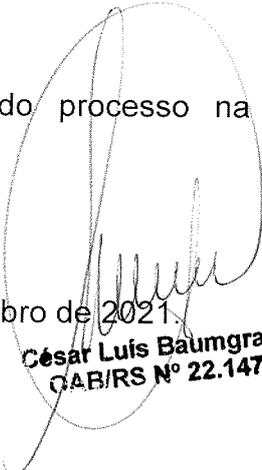
E mais, a falta de manifestação imediata e motivada, importa a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. Tudo conforme preconizam os incisos XVIII e XX do invocado dispositivo legal, supramencionado.

Desta forma, não merece trâmite jurídico os recursos interpostos, face a decadência ao direito de recurso.

Assim, pelo seguimento do processo na forma decidida pelo pregoeiro, constante de fls. 86 dos autos.

É o parecer.

Bom Princípio, 22 de novembro de 2021.

  
César Luis Baumgratz  
OAB/RS Nº 22.147